



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PDist no RECURSO ESPECIAL Nº 2124623 - ES (2024/0050130-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE TATAGIBA DE OLIVEIRA - ES020165**
AGRAVADO : **MIGUEL FERNANDO BASSINI**
AGRAVADO : **VALENTIM BASSINI**
AGRAVADO : **IMPAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **MORENO CARDOSO LIRIO - ES015075**
 EMMANUEL FELIPE LANA MAGEVESKI - ES028112
 JÚLIA BÁRBARA OLIVEIRA - ES035996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DISTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.265 DO STJ.

1. A controvérsia submetida a julgamento desta Corte pelo recurso especial decorre de as instâncias de origem aplicarem aos honorários de sucumbência, na decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para exclusão dos sócios, a tarifação estabelecida no § 3º do art. 85 do CPC/2015, afastando a fixação dos honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC/15) com fundamento na jurisprudência acerca da preferência das bases de cálculo para a fixação de honorários e na alegação de que o proveito econômico seria mensurável.

2. Essa questão encontra-se afetada a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos: "acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)" (Tema 1.265 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PDist no RECURSO ESPECIAL Nº 2124623 - ES (2024/0050130-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE TATAGIBA DE OLIVEIRA - ES020165**
AGRAVADO : **MIGUEL FERNANDO BASSINI**
AGRAVADO : **VALENTIM BASSINI**
AGRAVADO : **IMPAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **MORENO CARDOSO LIRIO - ES015075**
 EMMANUEL FELIPE LANA MAGEVESKI - ES028112
 JÚLIA BÁRBARA OLIVEIRA - ES035996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DISTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.265 DO STJ.

1. A controvérsia submetida a julgamento desta Corte pelo recurso especial decorre de as instâncias de origem aplicarem aos honorários de sucumbência, na decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para exclusão dos sócios, a tariffação estabelecida no § 3º do art. 85 do CPC/2015, afastando a fixação dos honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC/15) com fundamento na jurisprudência acerca da preferência das bases de cálculo para a fixação de honorários e na alegação de que o proveito econômico seria mensurável.

2. Essa questão encontra-se afetada a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos: "acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)" (Tema 1.265 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO ESPIRITO

SANTO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 677/679, que afastou a alegação de distinção da controvérsia submetida a julgamento pelo presente recurso especial daquela submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.256 do STF) determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aplique as medidas cabíveis previstas no art. 1.040 do CPC de 2015.

A agravante reitera seus argumentos pela necessidade de distinção dos temas, aduzindo que a controvérsia dos autos não guarda relação com o Tema 1.265 do STJ ("acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução - art. 85, §§ 2º e 3º, CPC - ou por equidade - art. 85, § 8º, CPC"), estando diretamente relacionada com o que foi decidido no Tema 1.076 do STJ, motivo pelo que seria desnecessária a devolução dos autos para conformação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Como consignado na decisão monocrática agravada, a controvérsia submetida a julgamento desta Corte pelo recurso especial decorre de as instâncias de origem aplicarem aos honorários de sucumbência, na decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para exclusão dos sócios, a tarifação estabelecida no § 3º do art. 85 do CPC/2015, afastando a fixação dos honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC/2015) com fundamento na jurisprudência do STJ acerca da preferência das bases de cálculo para a fixação de honorários e na alegação de que o proveito econômico seria mensurável.

A controvérsia, portanto, encontra-se afetada a julgamento pela sistemática, correspondendo ao Tema 1.265 do STJ:

Acolhida a Exceção de Pré- Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)

Não por outro motivo, promovi na decisão ora agravada a correção de decisão anterior de devolução dos autos para o juízo de conformação para, reconhecendo o erro na referência feita ao tema submetido à repercussão geral (Tema

1.255 do STF), manter a determinação de devolução do recurso especial à origem, dessa vez para aguardar o juízo de conformação da Corte de origem com o que será decidido definitivamente no julgamento do recurso especial repetitivo (Tema 1.265 do STJ).

No caso concreto, contudo, a agravante já fez o mesmo requerimento de distinção (e-STJ fl. 660/673) havendo manifestação expressa a esse respeito na decisão ora atacada, em que se afirmou, de forma clara e coerente, que a controvérsia submetida a julgamento pela via do presente recurso especial encontra-se amparada na discussão do tema submetido a julgamento pela via do Recurso Repetitivo n. 1.265 do STJ, o que demonstra a necessidade de se encaminhar os autos ao TJES, por força do disposto no art. 1.040 do CPC/2015, para que aguarde o julgamento do Tema em questão.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt no PDist no REsp 2.124.623 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0050130-5

Número de Origem:

00106031820108080024 106031820108080024 50037704820228080000

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt no PDist

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE TATAGIBA DE OLIVEIRA - ES020165
RECORRIDO : MIGUEL FERNANDO BASSINI
RECORRIDO : VALENTIM BASSINI
RECORRIDO : IMPAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : MORENO CARDOSO LIRIO - ES015075
EMMANUEL FELIPE LANA MAGEVESKI - ES028112
JÚLIA BÁRBARA OLIVEIRA - ES035996

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE TATAGIBA DE OLIVEIRA - ES020165
AGRAVADO : MIGUEL FERNANDO BASSINI
AGRAVADO : VALENTIM BASSINI
AGRAVADO : IMPAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : MORENO CARDOSO LIRIO - ES015075
EMMANUEL FELIPE LANA MAGEVESKI - ES028112

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025